****

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei 2.089, de 27 de dezembro de 2019.**

Altera a Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009, nos artigos parágrafos e incisos indicados nesta Lei.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei altera a Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Arroio do Padre, institui o respectivo quadro de cargos e funções, nos artigos, parágrafos e incisos indicados.

**Art. 2º** O artigo 4º da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

*Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação básica de educação infantil em berçário, maternal e pré-escola e ensino fundamental completo, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimo vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.*

**Art. 3º** Fica alterado o inciso IV e acrescido inciso V do artigo 6º da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º ………………………………………………………………….....................*

*I…………………………………………………………………………………...............*

*II……………………………………………………………………………....................*

*III……………………………………………………………………………....................*

*IV – Diretor da escola I: profissional com formação e experiência docente, para o desempenho de atividade de direção de escola de ensino fundamental completo.*

*V – Diretor de escola II: profissional com formação e experiência docente, para o desempenho de atividade de direção de escola de educação infantil.*

**Art. 4º** Os incisos constantes no artigo 12 da Lei Municipal nº 962 de 04 novembro de 2009, passarão a vigorar com a seguinte redação, acrescida ainda do inciso VII:

*Art. 12 ……………………………………………………………………………*

*I – para a classe A ingresso automático;*

*II – para classe B;*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe A;*

*b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas.*

*III – para classe C:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe B;*

*b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com Educação que somados perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

*IV – para a classe D:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;*

*b) cursos atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

*V – para a classe E:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe D;*

*b) cursos atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

*VI – para classe F:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe E;*

*b) cursos atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

*VII – para classe G:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe F;*

*b) cursos atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

**Art. 5º** O art. 12 da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009, passará a vigorar com o acréscimo do § 8º com a seguinte redação:

*Art. 12 ……………………………………………………………………….................*

*§8º Os professores que durante o período de interstício tiverem completado o período fixado para passarem a classe seguinte, se aprovados nos requisitos estabelecidos nesta Lei, farão jus a correspondente retribuição pecuniária, a contar do mês seguinte a sua implementação.*

**Art. 6º** Fica suprimido o §1º do art. 12 da Lei Municipal 962, de 04 de novembro de 2009, que assim dispõe:

*Art. 12……………………………………………………………………….................*

*§1º A avaliação periódica de desempenho se dará os termos de lei específica.*

**Art. 7º** O art. 16 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009 passarão a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16 As promoções serão consideradas efetivas e terão vigência a partir do mês seguinte, em que o professor implementou o direito ao interstício, ainda que a avaliação seja realizado, nos meses de junho e dezembro de cada exercício, desde que verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 12 e 14 desta Lei, mediante a apreciação dos documentos necessários, a serem avaliados pela Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.*

*Parágrafo único: O professor que dentro do interstício respectivo, não alcançar os requisitos “b” dos incisos I a VII do artigo 12 desta Lei, fará jus a mudança de classe somente quando apresentar os documentos comprobatórios dos cursos realizados.*

**Art. 8º** Os incisos II e III do art. 27 da Lei Municipal 962, de 04 e novembro de 2009, passarão a ter vigência com a seguinte redação:

*Art. 27……………………………………………………………………......................*

*I...............................................................................................................................*

*II – para a docência nos anos iniciais* do ensino *fundamental: curso superior de licenciatura plena, especifico para os anos iniciais do ensino fundamental.*

*III – para a docência dos anos finais do ensino fundamental: curso superior em licenciatura plena, especifico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.*

**Art. 9º** O art. 28 da Lei Municipal nº 962, de 04 de novembro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 28 O regime normal de trabalho dos professores será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 20% (vinte por cento) reservadas para horas atividades.*

**Art. 10** O art. 31 da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009, passará a ter vigência acrescido do § 3º com a seguinte redação:

*Art. 31…………………………………………………………………........................*

*§ 3º Aos Professores poderá ser concedido recesso escolar, ficando porém, estes, neste período, a disposição da direção/regência escolar e/ou da Secretaria Municipal da Educação, Cultura,**Esporte e Turismo.*

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 27 de dezembro de 2019.

                                        \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal